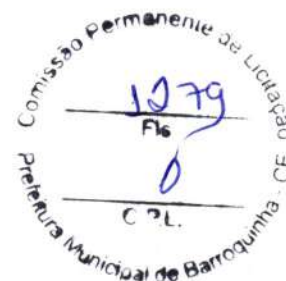




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: 2024.02.19.01PE

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Recorrente: WERBENIA AMED DA SILVA, CNPJ nº 07.405.331/0001-50

I. RELATÓRIO

O Edital **2024.02.19.01PE** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo, pela licitante WERBENIA AMED DA SILVA, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 em face da decisão do Pregoeiro que desqualificou a proposta apresentada pela citada empresa, muito embora, inicialmente a mesma tenha sido declarada habilitada e declarada vencedora do Lote 01 (hortifruti).

Destaca-se que a empresa identificou o certame como Pregão nº 01.021/2023, merecendo o presente apontamento, a nível de registro.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mérito, a empresa Recorrente afirma que foi desqualificada do Certame, muito embora tenha sido habilitada e declarada vencedora do Lote 01.

No caso, conforme captura de tela apresentada pela própria Recorrente, os documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, categoricamente requisitados, não foram atendidos. Veja-se a captura de tela:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Classificados		Lance		ME
Razão Social				
Inabilitados				
	Razão		Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	G. W. E	E 101	525.574,50	<input checked="" type="checkbox"/> ?
<input type="checkbox"/>	WERBI	E 024	689.997,50	<input type="checkbox"/> ?
<input type="checkbox"/>	BRITO BASTOS EMPREENDEIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 065	695.739,50	<input checked="" type="checkbox"/> ?
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	FGM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	PARTICIPANTE 089	671.189,00	<input checked="" type="checkbox"/> ?
<input type="checkbox"/>	GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA	PARTICIPANTE 061	671.320,00	<input checked="" type="checkbox"/> ?

Em seu pleito, a empresa alega que fez proposta com valores compatíveis com aqueles apontados como de referência pela própria Administração Pública, não podendo/devendo o Pregoeiro exigir provas de exequibilidade.

Como a Súmula 262/2010 prevê que a Administração proporcione à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, isso lhe foi ofertado.

A diligencia foi sumariamente ignorada pela Recorrente, em contrário ao que uma diligência eficiente deveria contar minimamente, como a apresentação, por parte da empresa diligenciada, de documentação que comprove que os custos são compatíveis com a execução do objeto do contrato, e não a total omissão, sem o envio de qualquer documentação comprobatória. A comprovação de exequibilidade deve ser documental, como rege a Lei. A falta da comprovação é motivo de recusa da proposta, conforme clausula prevista no Edital. Veja-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- 7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
- 7.6.1. contiver vícios insanáveis;
 - 7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mas sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a Lei de Licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 5º da Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

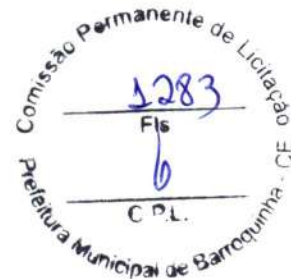
De acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, tal qual os licitantes. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, e em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, conhecedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Diz-se isto pois a consequência aplicada a omissão da empresa Recorrente, tem expressa previsão do Edital:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



5.14. Incumbirá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo(a) pregoeiro(a), pelo sistema, ou de sua desconexão.

De todo o exposto, mantém-se a **DESQUALIFICAÇÃO** da empresa **WERBENIA AMED DA SILVA**.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **WERBENIA AMED DA SILVA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Barroquinha, 11 de abril de 2024

Francisco Clovis Lins Lima
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Francisco Clovis Lins Lima
Pregoeiro do Município
de Barroquinha



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: 2024.02.19.01PE

Objeto: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Recorrente: WERBENIA AMED DA SILVA, CNPJ nº 07.405.331/0001-50


De acordo com o artigo, 71 da Lei 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo Pregoeiro e conheço, o presente recurso manejado pela recorrente, para no seu mérito, **INDEFERIR** o pedido apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a permanecer **INABILITADA**, a empresa, WERBENIA AMED DA SILVA.

Barroquinha, 11 de abril de 2024


JOSÉ DAGER PEREIRA DOS SANTOS

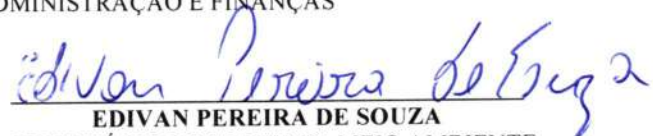
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


MARCUS VINICIUS VERAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS


ALICE SOUZA VERAS
SECRETÁRIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS


SIMONE ALVES GOUVEIA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


THALES FERREIRA ROCHA SOARES
SECRETÁRIO DE CULTURA


EDIVAN PEREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DO TURISMO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCA


ARTEIRIANA BENTO DA COSTA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


EVANDRO TELES VERAS
SECRETÁRIO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER